



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Do Sr. Daniel Silveira)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 5, 8, 18 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5.....
.....
..

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como todo e qualquer espaço de convívio permanente ou não de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
(NR)”

.....

Art. 8.

.....
IV.....

.....

.....

.....

a) Ficam obrigados os Estados e o Distrito Federal a organização e funcionamento de Delegacias de Atendimento Especializado a Mulher com atendimento 24 horas; ou na falta delas o encaminhamento imediato da ofendida à outra unidade policial para a realização dos procedimentos legais em ato contínuo. (NR)”

b) Ficam obrigadas as autoridades policiais nos termos da alínea (a) do inciso IV, do Art. 8º o atendimento imediato e providências legais de atendimento da mulher acometida de violência doméstica nos termos do Art. 7º desta lei. (NR)”

.....

.....

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz no plantão judiciário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (NR)”

.....

Art. 24-A.....

Pena – detenção, de 1 (um) ano e 06 (seis) meses a 3 (três) anos. (NR)”

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo números da Organização Mundial da Saúde, o Brasil é o quinto país que mais mata mulheres no mundo. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017 indica que uma mulher foi assassinada a cada duas horas em 2016.

A alteração da lei Maria da Penha se justifica pelo clamor da sociedade em face do grande aumento e evolução da violência doméstica contra a mulher, seja dentro de casa ou fora dela, devendo a lei contemplar todo espaço físico e não somente limitar o mesmo conforme a lei atual faz. A proteção se faz necessário sem limitação geográfica. Na prática, vemos que o poder público tem sido desidioso na aplicação de políticas de proteção a mulher no que tange a Lei nº 11.340/2006 o que faz necessário constante da revisão dos dispositivos legais, principalmente na implementação de delegacias especializadas na proteção da mulher com atendimento 24 horas, essa lacuna legal precisa ser sanada urgentemente.

O prazo de atuação judicial precisa ser revisto com urgência, uma vez que, a prática tem demonstrado que o prazo de 48 horas para que as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam encaminhadas ao Poder Judiciário para que só então sejam apreciadas pelo juiz é excessivamente longo, haja vista que, no calor dos acontecimentos, logo que a vítima procura a polícia, na grande maioria das vezes, o agressor foge para evitar sua prisão em flagrante, valendo-se de brechas na legislação que impedem a adoção de medidas necessárias à efetiva proteção da vítima, seus familiares e seu patrimônio.

A situação se agrava ainda mais nos fins de semana e fora dos horários de expediente, quando muitas vezes as vítimas estão em suas residências com seus algozes e nada podem fazer, senão aceitar a violência, se esconder ou procurar uma delegacia para registrar a ocorrência sem que seu agressor saiba. Não raramente, a vítima ofendida vaga pela cidade a procura de uma delegacia especializada e muita das vezes não acha, e ao achar, após efetuar o registro da ocorrência, a vítima retorna a sua residência e passa viver momentos de terror, com medo de que o agressor volte a lhe praticar atos de violência doméstica.

A experiência comprova que, após tomar conhecimento do registro da ocorrência pela vítima, o autor das agressões se torna ainda mais hostil, colocando sobgrave e iminente risco a integridade física e a vida da vítima. Por essas razões, passou da hora de se criar medidas legislativas mais eficazes para a proteção efetiva da mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois é dever do Estado evitar que situação como as que hora se vivenciam se perpetuem. Assim, promove-se o aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, no sentido de atender à demanda de todas as mulheres vítimas, que em razão da morosidade estatal, continuam em situação de vulnerabilidade e de grave risco.

Se nostra necessário o aumento de pena do artigo 24-A pela ineficácia da pena atual, sendo essa passível de substituição da pena preivativada de liberdade por serviços prestados à comunidade ou submeter-se a limitação de finais de semana. Já é pacificado que, para a violência contra a mulher nos termos da lei Maria da Penha o sursis processual, ou seja, a suspensão condicional da pena não evita que o companheiro pratique a violência contra sua companheira, por ter conhecimento que após o procedimento judicial, poderá ter sua pensa suspensa e substituída, tendo o agressor a certeza de impunidade ratificada pela legislação que precisa ser atualizada nos termos do projeto em epígrafe.

Sala das Sessões, 07 de março de 2019.

Daniel Silveira

Deputado Federal